



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.001401/2006-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.638 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ISENÇÃO.**

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF. (Súmula CARF nº 68)

**NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DEDUÇÃO POR DEPENDENTE. SOGRO OU SOGRA.**

Por ausência de previsão legal, é inadmissível a declaração de sogro ou sogra como dependente para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, quando o titular e seu cônjuge optarem por apresentar declarações separadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 05 de junho de 2006, ano-calendário 2001, exercício 2002, por meio do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.966,05, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no montante de R\$ 10.827,78, dedução indevida de dependente no valor de R\$ 2.160,00, dedução indevida de despesas médicas no valor

de R\$ 7.630,00, dedução indevida de previdência privada/ Fapi glosada em R\$ 2.932,00 e dedução indevida com instrução no valor de R\$ 1.700,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) **Omissão de rendimentos:** os valores tidos como omitidos referem-se a adicional por tempo de serviço que, sempre segundo o ora Recorrente, trata-se de rendimento isento, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.
- b) **dedução indevida de dependentes:** É legítima a declaração dos seus sogros como dependentes, sendo dedutível a despesa, tendo em vista que – sempre segundo o Recorrente – a sua esposa não os declarou como dependentes em sua DIRPF;
- c) **despesas médicas:** o Recorrente não pode trazer aos autos todos os comprovantes relativos a esses gastos por motivo de assalto em sua residência no final do ano passado. Desse assalto, levaram, dentre outros objetos, uma pasta de couro, da qual, em seu interior, constava documentos e assentamentos pessoais, inclusive recibos comprobatórios das despesas declaradas na sua DIPF/2002;
- d) **despesas com instrução:** Não possui comprovantes das despesas de instrução mais os comprovantes pelo mesmo motivo das despesas médicas;
- e) **previdência privada/ Fapi:** não foi proporcionado ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar as contribuições efetuadas a favor do Fundo de Aposentadoria Programada gerido pelo Banco do Brasil.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 05 a 07); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 10); (iii) bilhete de pagamento Marinha do Brasil (fls. 11 a 22); (iv) comprovante de pagamento feito à Caedrhs Associação de Ensino (fls. 23 a 26); (v) certidão de nascimento de sua filha (fls.27); (vi) comprovação de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 28); (vii) declaração do imposto de renda retido na fonte – DIRF (fls. 29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-20.091 – 4ª Turma a DRJ/CTA, julgando procedente o lançamento, por entender, em síntese, que o Recorrente não acosta qualquer comprovante das despesas de instrução glosadas, alegar furto dos documentos não é suficiente para ilidir a infração, sobre o pedido de dedução dos sogros como dependente, a legislação estabelece que apenas os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os motivos supramencionados neste relatório.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.638 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.001401/2006-21

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Ante o exposto, cinge-se a controvérsia sobre as glosas de diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada/ Fapi e dedução indevida com instrução. Assim, por serem múltiplas as motivações da notificação de lançamento objeto de irresignação em sede de recurso voluntário, passo a analisá-las separadamente.

### Omissão de rendimentos de trabalho

Alega o Recorrente que os rendimentos tidos como omitidos referem-se a adicional por tempo de serviço.

Dessa forma, com o propósito de ver reconhecida a isenção de tais rendimentos, o Recorrente invoca a norma jurídica prescrita no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/1994, que assim dispõe:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

*(...)*

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*(...)*

*n) adicional por tempo de serviço;*

Ocorre que equivocou-se o Recorrente, uma vez que o enunciado prescritivo transcrito acima não veicula norma de isenção tributária. Este é o entendimento sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

#### **Súmula CARF nº 68**

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018](#)).*

Em verdade, no sistema do direito positivo não há qualquer norma que isente os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço. Por outro lado, é importante destacar que tais rendimentos se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza e, portanto, devem ser oferecidos à tributação em razão do princípio da universalidade.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o lançamento tributário no que diz respeito à omissão de rendimentos.

### **Deduções de despesas médicas, despesa de instrução e FAPI**

Alega o Recorrente que lhe foram subtraídos comprovantes de despesas médicas, despesas com instrução e comprovantes de pagamentos efetuados ao Fundo de Aposentadoria Programada gerido pelo Banco do Brasil em assalto ocorrido em sua residência, invocando os Institutos de caso fortuito ou força maior para requerer seja relevada a exigência de comprovação das despesas.

Ocorre que, nos termos do art. 73, do RIR/99, todas as deduções - aqui incluídas as deduções de despesas médicas, despesas com instrução e dedução contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - estão sujeitas a comprovação ou justificação. Veja-se o referido enunciado prescritivo.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

A respeito da comprovação das despesas, não é razoável a alegação de que a pasta - na qual eram guardados os recibos e comprovante de pagamento das despesas médicas, despesas com instrução e comprovantes de pagamento ao FAPI - teria sido furtada ou roubada, tendo em vista que o Recorrente poderia ter solicitado aos prestadores de serviços médicos a segunda via dos recibos de pagamento.

Ademais disso, nota-se que o Recorrente nem sequer traz aos autos a documentação da notícia-crime ou qualquer comprovação da ocorrência do alegado evento no qual lhe teriam sido subtraídos os documentos comprobatórios das despesas médicas e com instrução, razão pela qual, ainda que se admitisse o furto ou roubo das provas como justificativa suficiente para afastar a exigência da comprovação das despesas, tal hipótese não se configuraria no caso em tela.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas médicas, despesas com instrução e dedução relativa a FAPI.

### **Dedução por dependente**

Relativamente às glosas das deduções de dependentes referentes aos sogros do Recorrente, Sr. Paulo R. Albernaz e Sra. Eliete R. Albernaz, em sua impugnação o Recorrente alega que apesar de sua esposa ter apresentado declaração em separado, ela não declarou seus pais como dependentes, sendo seu direito fazê-lo.

Mais uma vez, equivocava-se o Recorrente, tendo em vista que não há previsão legal que permita a dedução de dependente a sogro ou sogra do titular da declaração.

Ao julgar casos análogos, esta Turma Extraordinária já manifestou entendimento no sentido do não enquadramento de sogros como dependentes para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, quando a declaração não é entregue em conjunto com o cônjuge.

*Numero do processo: 10840.003208/2005-65*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Dec 16 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Thu Jan 23 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. DEPENDENTES. DEDUÇÃO. PREVISÃO LEGAL **Para que o contribuinte possa utilizar a dedução por dependente não basta a informação do dependente na declaração, sendo necessário previsão legal para sua dedução, bem como o cumprimento das condições estabelecidas na legislação. Não há previsão legal para dedução referente a sogra (o), e o(a) filho(a) maior de 21 anos até 24 anos se deve ainda estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.** DESPESAS COM INSTRUÇÃO . COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas com instrução do declarante e seus dependentes somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e atendidas as condições legais.

**Numero da decisão:** 2001-001.476

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

**Nome do relator:** HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Portanto, diante da absoluta ausência de previsão legal das deduções por dependentes com sogro (a), não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantidas as respectivas glosas.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto